COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2023.

Assunto: Projeto de Lei L n. 12/2023

Autoria: Poder Legislativo – Vereadora Marilsa Vendrametto

Súmula: Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência no transporte público no município de Arapongas.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de maio de 2023, Projeto de Lei L nº. 12/2023, de 05 de maio de 2023.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência no transporte público no município de Arapongas.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O projeto autoriza o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência no transporte público no município de Arapongas, em local diverso dos pontos de parada regulares, após o período das 21h (vinte e uma horas) até as 5h (cinco horas), quando for solicitado.

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferaste do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local - atraindo, consequentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, se revela adequada com a legislação vigente.

Justifica a mensagem que encaminha o projeto de lei que:

> Importante frisar, que as mulheres, idosos e as pessoas com deficiência estão vulneráveis no período da noite sendo alvo preferenciais de bandidos. No caso das mulheres a relevância dessa lei é ainda maior, pois as mesmas podem ser vítimas de estupros.
>
> De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, o Estado tem o dever de garantir a segurança dos brasileiros, fazendo então necessário a prevenção para não registros de casos de ataque de criminosos no período noturno
>
> Dessa forma, toda e qualquer ação do Município que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância, assim, fica claro a relevância da presente Lei, visando proteger as pessoas vulneráveis no período noturno e durante a madrugada, que são os períodos de maior incidência de violência de todos os tipos.

Assim, diante do exposto e dos documentos acostados, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação

seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L 12/2023, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2023.

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120

Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Dados: 2023.05.12 11:04:24 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente-Relator

RODRIGO CESAR DE ALMEIDA DE DEUS:03110152983

Assinado de forma digital por RODRIGO CESAR DE ALMEIDA DE DEUS:03110152983
Dados: 2023.05.12 13:05:33 -03'00'

Rodrigo C. de Almeida de Deus
Membro

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900

Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2023.05.15 08:47:09 -03'00'

Rosemary Soares G. Farias
Membro